

AÇÃO PENAL 1.018 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REVISOR : MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : RENAN CALHEIROS OU JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO E OUTRO(A/S)

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Revisor):

1. O caso

Trata-se de ação penal **ajuizada** pelo Ministério Público Federal **contra o Senador da República José Renan Vasconcelos Calheiros pela suposta prática** dos crimes *de falsidade ideológica* (**CP**, art. 299), *de uso de documento falso* (**CP**, art. 304) e *de peculato* (**CP**, art. 312, “caput”).

A denúncia **foi recebida**, em parte, pelo Plenário desta Corte, em 01/12/2016, somente quanto à acusação pela suposta prática do crime de peculato, em decisão **consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 9.171/9.173):

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. ARTS. 297 E 304 DO CP. DOCUMENTOS PRIVADOS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. INÉPCIA. DESCRIÇÃO GENÉRICA. ART. 312 DO CP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA PELO CRIME DO ART. 312 DO CP.

1. *Denúncia por falsidade ideológica e uso de documentos falsos públicos e privados. Extinção da punibilidade, pela prescrição, dos crimes relativos aos documentos privados.*

2. *São privados os documentos cuja elaboração não conta com a participação de funcionário público no exercício de suas atribuições.*

3. *O artigo 41 do Código de Processo Penal, ao exigir que a peça acusatória narre o crime com todas as suas circunstâncias, tem por escopo permitir ao acusado a exata compreensão dos fatos que lhes são imputados, propiciando-lhe o exercício regular da ampla defesa.*

4. *É inepta a denúncia que imputa genericamente o crime de falsidade ideológica ao acusado sem esclarecer, no conjunto de documentos por ele apresentados ao Conselho de Ética do Senado, especificamente qual documento contém informação falsa.*

5. *Para instauração do processo penal são suficientes indícios de autoria e materialidade, sendo desnecessária prova cabal da prática criminosa.*

6. *Denúncia pelo crime de falsidade ideológica de documento privado rejeitada pela incidência da prescrição e por falsidade ideológica de documento público rejeitada por inépcia.*

7. *Denúncia recebida apenas na parte em que imputa o crime de peculato.*" (grifei)

Concluída a fase instrutória da presente causa penal, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 9.691/9.701), **postulou a condenação criminal do réu, fazendo-o** nos seguintes termos:

"As provas coletadas na instrução desta ação penal formam acervo probatório consistente, que demonstra, para além de dúvida razoável, a prática do crime de peculato, na modalidade de peculato-desvio (art. 312 do Código Penal) pelo Senador da República José Renan Vasconcelos Calheiros.

.....

Dessa forma, como se observa do quanto consta dos autos, o evento narrado no capítulo 2 da inicial, que delineiam a prática do delito de peculato-desvio pelo acusado, restou comprovado já na propositura da ação penal, por meio da rica documentação carreada aos autos, notadamente pelo Laudo nº 374/2009-INC/DITEC/DPF e pelos documentos a que ele se refere, tais como os extratos bancários de José Renan Vasconcelos Calheiros e da Costa Dourada Veículos Ltda., e os demonstrativos das prestações de contas da verba indenizatória paga pelo Senado, bem como pelas notas fiscais emitidas pela referida empresa.

Ainda assim, a instrução processual contribuiu para fortalecer a narrativa, esclarecendo as circunstâncias do delito, sedimentando o fato narrado na peça inaugural e afastando qualquer lastro de dúvida de que o acusado, no período de janeiro a julho de 2005, valendo-se da condição de Senador da República, desviou, em proveito próprio e alheio, parte da verba indenizatória destinada ao pagamento de despesas relacionadas ao exercício do seu mandato parlamentar.

Assim agindo, José Renan Vasconcelos Calheiros, voluntária e conscientemente, concorreu decisivamente para a prática do delito previsto no art. 312 do Código Penal.

III. PEDIDO

Pelo exposto, peço a condenação do acusado, Senador da República José Renan Vasconcelos Calheiros, pela prática do crime tipificado no artigo 312, 'caput', do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal.

Requeiro, ainda, que ele seja condenado a reparar o dano material causado ao erário, correspondente ao valor desviado no período indicado, acrescido de juros e correção monetária, com fundamento no artigo 387-IV do Código de Processo Penal, tendo em vista o fato de o réu ter-se valido de sua condição de Senador da República para engendrar o esquema criminoso, em detrimento do patrimônio público e da moralidade administrativa." (grifei)

A defesa do parlamentar, nas alegações finais apresentadas (fls. 9.704/9.746), **sustenta**, em síntese, **a atipicidade** da conduta imputada ao denunciado, *bem assim a inexistência*, nos autos, **de provas mínimas** de materialidade e de autoria do delito, **razão pela qual postula a absolvição do réu**.

2. As acusações penais não se presumem provadas, cabendo inteiramente ao Ministério Público o ônus de demonstrar a culpabilidade do réu

Estou de inteiro acordo, Senhor Presidente, com as razões que o eminente Ministro Relator **expôs**, de maneira bastante precisa, em seu douto voto, **cujos fundamentos** levaram-no, acertadamente, **a proferir juízo de absolvição penal** do acusado, **fazendo-o** com suporte no art. 386, **inciso VII**, do Código de Processo Penal, **considerado o fato**, juridicamente relevante, de que a ausência de base probatória idônea revela-se causa impeditiva de legítima formulação, na espécie, do concernente juízo penal condenatório.

Com efeito, **o exame** destes autos **demonstra**, tal como salientado pelo eminente Relator, que o Ministério Público **não se desincumbiu do ônus de comprovar**, de modo pleno, os elementos **pertinentes** à imputação penal deduzida na denúncia.

As acusações penais, como se sabe, não se presumem provadas, **eis que o ônus da prova concernente aos elementos constitutivos** do pedido (autoria e materialidade do fato delituoso) **incumbe**, exclusivamente, **a quem acusa**.

Daí o magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** no tema:

“(…) AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA

Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes.

Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ('essentialia delicti') que compõem o tipo penal, sob pena de devolver-se, ilegitimamente, ao réu o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente.

Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita."

(HC 88.875/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O fato indiscutível e relevante, Senhor Presidente, é que a insuficiência da prova penal existente nos autos não pode legitimar a formulação, no caso, de um juízo de certeza que autorize a condenação do réu.

Com efeito, tenho para mim que os elementos produzidos neste processo evidenciam, de maneira bastante clara, a ausência de dados que, se existentes, permitiriam identificar, com segurança, a autoria, por parte do acusado, do crime tipificado no art. 312 do Código Penal.

Como se vê, Senhores Ministros, **assume inquestionável relevo**, no caso ora em julgamento, **a ausência conspícua** de dados probatórios **evidenciadores** da prática delituosa *pele réu*, como **corretamente** destacou, em seu substancioso voto, o eminente Relator desta causa, Ministro EDSON FACHIN:

*“No caso dos autos, à luz de todas as considerações feitas sobre a prova produzida na necessária instrução criminal, nada obstante as inúmeras contradições verificadas nas declarações prestadas em juízo por testemunhas defensivas, o conjunto probatório **não se mostra capaz de sustentar a tese acusatória** com a certeza exigida à prolação do pretendido édito condenatório.*

A Procuradoria-Geral da República levou, repiso, quase 6 (seis) anos para investigar e teve lapso temporal considerável na instrução da ação penal, antes chegou até a aditar a denúncia, e, ao final, não se desincumbiu do que lhe competia.

Eis em suma, na perspectiva do delito peculato-desvio, o que ficou demonstrado nos autos: (a) as notas fiscais representativas da prestação do serviço de locação de veículos foram emitidas com valores idênticos, embora tal regularidade não guarde correspondência com a dinâmica dos fatos reproduzida nos autos pelas testemunhas ouvidas; (b) as testemunhas controvertem sobre os modelos de veículos locados junto à empresa Costa Dourada Veículos Ltda.; (c) foram declinadas versões divergentes sobre a existência formal de um contrato de locação de veículos entre as partes, negócio que não se equiparava a outros mantidos com órgãos públicos; e (d) circunstâncias intrigantes sobre pagamento em espécie em razão da locação.

*Sem embargo dessas divergências, a Procuradoria-Geral da República **não provou**, extreme de dúvidas, o efetivo desvio de recursos oriundos da verba indenizatória destinada ao exercício do mandato parlamentar, consubstanciado na alegada*

ausência de efetiva prestação dos serviços locatícios contratados pelo denunciado José Renan Vasconcelos Calheiros junto à empresa Costa Dourada Veículos Ltda..

.....
Ante o exposto, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ante à ausência de acervo probatório suficiente, de cujo ônus não se desincumbiu o Ministério Público Federal, julgo improcedente a denúncia." (grifei)

Impende destacar, por oportuno, que, em nosso sistema jurídico, como ninguém o desconhece, a situação de dúvida razoável só pode beneficiar o réu, **jamais** prejudicá-lo, pois esse é um princípio básico que deve sempre prevalecer nos modelos constitucionais **que consagram** o Estado Democrático de Direito.

É preciso lembrar que as limitações à atividade persecutório-penal do Estado **traduzem** garantias constitucionais insuprimíveis que a ordem jurídica **confere** ao suspeito, ao indiciado e ao acusado **com a finalidade de fazer prevalecer o seu estado de liberdade em razão do direito fundamental** – que assiste a qualquer um – de ser presumido inocente.

Cumpram ter presente, bem por isso, neste ponto, **em face** de sua permanente atualidade, **a advertência** dirigida por RUI BARBOSA (“**Novos Discursos e Conferências**”, p. 75, 1933, Saraiva) **àqueles** que, muitas vezes deslembrados dos princípios que a Constituição da República **contempla** em favor das pessoas em geral, **precipitam-se** na formulação de juízos **impregnados** de reprovabilidade moral e jurídica, **embora destituídos** de suporte probatório idôneo, **no sentido** de que, “*Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas (...)*” (grifei).

Dá a ênfase com que RUI (“O Dever do Advogado”, p. 19, 1985, Fundação Casa de Rui Barbosa/AIDE) **destaca a necessidade imperiosa** de os magistrados e Tribunais **não** formularem juízos apressados, inconsequentes e antecipatórios de efeitos **que somente poderiam resultar** de condenações **apoiadas** em base probatória sólida:

“(…) Não sigais os que argumentam com o grave das acusações, para se armarem de suspeita e execração contra os acusados. Como se, pelo contrário, quanto mais odiosa a acusação, não houvesse o juiz de se precaver mais contra os acusadores, e menos perder de vista a presunção de inocência, comum a todos os réus, enquanto não liquidada a prova e reconhecido o delito.” (grifei)

Não podemos desconhecer, no ponto, que o processo penal, **por representar** uma estrutura formal de cooperação, **rege-se pelo princípio da contraposição dialética**, que, **além de não admitir** condenações judiciais **baseadas em prova alguma**, **também não legitima nem tolera** decretos condenatórios **apoiados** em elementos de informação **unilateralmente** produzidos pelos órgãos da acusação penal. **A condenação** do réu pela prática de qualquer delito – **até mesmo** pela prática de uma simples contravenção penal – **somente** se justificará **quando existentes**, no processo, **e sempre colhidos sob a égide do postulado constitucional do contraditório**, **elementos de convicção** que, **projetando-se** “beyond all reasonable doubt” (**além, portanto, de qualquer dúvida razoável**), **veiculem** dados consistentes **que possam legitimar** a prolação de um decreto condenatório pelo Poder Judiciário.

Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, **sob a égide da garantia constitucional do contraditório**, **pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar** a prolação de um decreto condenatório (**HC 73.338/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Essa é a razão pela qual o art. 155, “caput”, do Código de Processo Penal, **na redação** que lhe deu a Lei nº 11.690/2008, **dispõe**, a propósito do

tema ora em exame, que “O juiz **formará sua convicção** pela livre apreciação da prova **produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente** nos elementos informativos colhidos **na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas**” (grifei).

Disso decorre que os **subsídios** ministrados pelas **investigações policiais, que são sempre unilaterais e inquisitivas** – embora suficientes e valiosos ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público –, **não bastam, enquanto isoladamente considerados, para justificar a prolação, pelo Poder Judiciário, de um ato de condenação penal.**

Na realidade, Senhores Ministros, **o resultado do inquérito policial traduz, como efeito da atividade unilateral desenvolvida pelo Poder Público, um acervo informativo** meramente destinado a habilitar o órgão da acusação penal, **que é o Ministério Público**, a instaurar a “*persecutio criminis in iudicio*” (FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO, “**Processo Penal – O Direito de Defesa**”, p. 43/45, item n. 12, 1986, Forense; VICENTE DE PAULO VICENTE DE AZEVEDO, “**Direito Judiciário Penal**”, p. 115, 1952, Saraiva; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “**Elementos de Direito Processual Penal**”, vol. I/153, 1961, Forense, v.g.).

A unilateralidade das investigações desenvolvidas pela Polícia Judiciária (“*informatio delicti*”), **de um lado, e o caráter inquisitivo** que assinala a atuação da autoridade policial, **de outro, não autorizam**, sob pena de **grave ofensa** à garantia constitucional do contraditório e da plenitude de defesa, **a formulação** de decisão condenatória cujo **único suporte** venha a ser a prova, **não reproduzida em juízo**, consubstanciada nas peças do inquérito respectivo.

Por isso mesmo, a orientação jurisprudencial dos Tribunais (**RT 422/299 – RT 426/395 – RT 448/334 – RT 479/358 – RT 547/355**) **firmou-se no sentido de que** “A prova colhida no inquérito **não serve**,

sabidamente, para dar respaldo a um decreto condenatório, à falta de garantia do contraditório penal” (RT 512/355 – grifei), sendo certo que se apresenta “(...) nula a decisão proferida em processo que correu em branco, sem que nenhuma prova fosse produzida em Juízo” (RT 520/484 – grifei).

Outro não é o magistério de JOSÉ FREDERICO MARQUES (“Tratado de Direito Processual Penal”, vol. I, 1980, Saraiva), para quem “não há prova (ou como tal não se considera), quando não produzida contraditoriamente” (p. 194 – grifei). Afinal, salienta o saudoso Mestre paulista, “se a Constituição solenemente assegura aos acusados ampla defesa, importa violar essa garantia valer-se o Juiz de provas colhidas em procedimento em que o réu não podia usar do direito de defender-se com os meios e recursos inerentes a esse direito” (p. 104 – grifei).

Vale referir, no ponto, ante a extrema pertinência de suas observações, a lição de FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (“Código de Processo Penal Comentado”, vol. I/655, item n. VI, 5ª ed., 1999, Saraiva):

“(…) Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. Mais ainda: prova séria é aquela colhida sob o crivo do contraditório. Na hipótese de, na instrução, não ter sido feita nenhuma prova a respeito da autoria, não pode o Juiz louvar-se no apurado na fase inquisitorial presidida pela Autoridade Policial. Não que o inquérito não apresente valor probatório; este, contudo, somente poderá ser levado em conta se, na instrução, surgir alguma prova, quando, então, é lícito ao Juiz considerar tanto as provas do inquérito quanto aquelas por ele colhidas, mesmo porque, não fosse assim, estaria proferindo um decreto condenatório sem permitir ao réu o direito constitucional do contraditório. (...).” (grifei)

Esse entendimento – é sempre importante rememorar – tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário (EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado”, vol. IV/126-127, item n. 765, 3ª ed., 1955, Borsoi; JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código de Processo Penal Interpretado”, p. 1.004, item n. 386.3, 11ª ed., 2003, Atlas; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 679, item n. 48, 5ª ed., 2006, RT, v.g.).

O exame dos elementos constantes destes autos evidencia, tal como muito bem destacado pelo eminente Relator, que o Ministério Público deixou de produzir prova penal que corroborasse, em juízo, o conteúdo da imputação penal deduzida contra o réu, não sendo capaz de cumprir, por isso mesmo, a norma inscrita no art. 156, “caput”, do CPP, que atribui ao órgão estatal da acusação penal o encargo de provar, para além de qualquer dúvida razoável, a autoria do fato delituoso.

Nunca é demasiado reafirmar que o princípio do estado de inocência, em nosso ordenamento jurídico, qualifica-se, constitucionalmente, como insuprimível direito fundamental de qualquer pessoa, que jamais se presumirá culpada em face de acusação penal contra ela formulada, tal como esta Suprema Corte tem sempre proclamado (ADPF 144/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 93.883/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“(…) A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL.

A prerrogativa jurídica da liberdade que possui extração constitucional (CE, art. 5º, LXI e LXV) não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias

fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem.

Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) presumir-lhe a culpabilidade.

Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado.

O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes."

(HC 95.290/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não constitui demasia insistir na asserção de que nenhuma acusação penal presume-se provada. Tal afirmação, que decorre do consenso doutrinário e jurisprudencial em torno do tema, apenas acentua a inteira sujeição do Ministério Público ao ônus material de provar a imputação penal consubstanciada na denúncia.

Com a superveniência da Constituição de 1988, proclamou-se, explicitamente (art. 5º, LVII), um princípio que sempre existira, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo: o princípio do estado de inocência das pessoas sujeitas a procedimentos persecutórios (DALMO DE ABREU DALLARI, "O Renascer do Direito", p. 94/103, 1976, Bushatsky; WEBER MARTINS BATISTA, "Liberdade Provisória", p. 34, 1981, Forense, v.g.).

Esse postulado cujo domínio de incidência mais expressivo é o da disciplina da prova impede que se atribuam à denúncia penal

consequências jurídicas **apenas compatíveis com decretos judiciais de condenação definitiva**. Esse princípio tutelar da liberdade individual **repudia presunções contrárias** ao imputado, **que não deverá sofrer** punições antecipadas **nem ser reduzido**, em sua pessoal dimensão jurídica, **ao “status poenalis” de condenado**. **De outro lado**, faz recair sobre o **órgão da acusação, agora de modo muito mais intenso, o ônus substancial da prova**, fixando diretriz a ser **indeclinavelmente** observada pelo magistrado e pelo legislador.

É preciso lembrar, Senhores Ministros, **que não compete ao réu demonstrar a sua inocência**. Antes, **cabe** ao Ministério Público **demonstrar, de forma inequívoca, a culpabilidade** dos acusados. **Hoje já não mais prevalece**, em nosso sistema de direito positivo, **a regra hedionda** que, **em dado momento histórico de nosso processo político, criou, para o réu, com a falta de pudor** que caracteriza os regimes autocráticos, **a obrigação de ele, acusado, provar a sua própria inocência!!!**

Refiro-me ao art. 20, inciso V, do Decreto-lei nº 88, de 20/12/1937 **editado** sob a égide **do nefando Estado Novo** de VARGAS, **que veiculava**, no que se refere aos delitos submetidos a julgamento pelo tristemente célebre Tribunal de Segurança Nacional, **e em ponto** que guarda inteira pertinência com estas observações, **uma fórmula jurídica de despotismo explícito: “Presume-se provada a acusação, cabendo ao réu prova em contrário (...)”** (grifei).

O fato indiscutivelmente relevante no domínio processual penal, Senhores Ministros, **é que, no âmbito de uma formação social organizada sob a égide do regime democrático, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se**, para que se qualifique como ato **revestido** de validade ético-jurídica, **em elementos de certeza**, os quais, **ao dissiparem** ambiguidades, **ao esclarecerem** situações equívocas **e ao desfazerem** dados eivados de obscuridade, **revelem-se capazes** de informar e de subsidiar,

com objetividade, o órgão judiciário competente, **afastando**, desse modo, **dúvidas razoáveis, sérias e fundadas**, cuja ocorrência só pode conduzir a um decreto de absolvição penal.

Não se pode, considerada a presunção constitucional de inocência do réu, **atribuir** relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, **para**, com fundamento neles, **apoiar um inadmissível decreto condenatório**.

Não custa enfatizar que, no sistema jurídico brasileiro, **não existe** qualquer possibilidade de o Poder Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, **reconhecer**, em sede penal, **a culpa** de alguém.

Revela-se importante advertir, *bem por isso*, Senhores Ministros, **na linha** do magistério jurisprudencial desta Corte e dos Tribunais em geral **e em respeito** aos princípios estruturantes do regime democrático, que, *“Por exclusão, suspeita ou presunção, ninguém pode ser condenado em nosso sistema jurídico-penal”* (RT 165/596, Rel. Des. VICENTE DE AZEVEDO – grifei).

Com efeito, Senhor Presidente, **em matéria** de responsabilidade penal, **não se registra**, no modelo constitucional brasileiro, **qualquer** possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, **reconhecer a culpa** do réu. **Os princípios democráticos** que informam o sistema jurídico nacional **repelem** qualquer ato estatal **que transgrida** o dogma **de que não haverá** culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita.

Meras conjecturas sequer podem conferir suporte material **a qualquer** acusação estatal. É que, **sem** base probatória consistente, **dados conjecturais não** se revestem, **em sede penal**, de idoneidade jurídica, **quer** para efeito de formulação de imputação penal, **quer**, *com maior razão*, **para fins** de prolação de juízo condenatório.

Isso significa que a ausência ou a insuficiência de elementos probatórios **desautoriza** a prolação de qualquer juízo condenatório, **eis que, em descumprindo** o Ministério Público **o ônus de comprovar a autoria e a materialidade do delito, bem assim** a existência do **necessário**nexo causal, **incidirá, sempre, a fórmula de salvaguarda** da liberdade do acusado **consubstanciada** no princípio "*in dubio pro reo*", **como adverte** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Ação Penal. Deputado Federal. Falsificação de documento particular. Falsidade ideológica. Estelionato. Absolvição.

.....
2. **Na ausência de prova inequívoca** de que o acusado emitiu ordens para o subordinado inserir informações falsas ou de que praticou ele mesmo as condutas descritas no tipo penal para falsificação ideológica dos documentos, **é afastada a autoria.**

.....
4. **Pretensão acusatória julgada improcedente."**

(AP 421/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

"Ação Penal. Senador da República. Artigo 20 da Lei nº 7.492/86. Absolvição.

1. **O delito do art. 20 da Lei nº 7.492/86 consuma-se** no momento da aplicação do recurso em finalidade diversa da prevista no contrato.

2. **À falta de prova suficiente** de que o réu concorreu para o crime, **impõe-se a absolvição** na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

3. **Pretensão acusatória julgada improcedente."**

(AP 554/RO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

"PROCESSUAL PENAL. DEPUTADO FEDERAL. ESTELIONATO. QUESTÃO INERENTE À ESFERA PRIVADA. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS.

I – Denúncia pela suposta prática do crime de estelionato (art. 171, 'caput', do Código Penal).

II – Obtenção de vantagem ilícita mediante alegada simulação de contrato de natureza civil.

.....
V – Ausentes elementos de prova aptos a propiciar condenação.

VI – Absolvição por deficiência de provas, com base no art. 386, V, do CPP.”

(AP 612/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

“AÇÃO PENAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. INVASÃO DE INSTALAÇÕES DE AUTARQUIA DA UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

.....
2. Ainda que comprovada a materialidade do dano, a ausência de prova suficiente da autoria ou participação conduz à absolvição do réu por força do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Precedente.”

(AP 619/BA, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

“Ação penal. Ex-secretário de estado. Deputado Federal. Peculato (art. 312 do CP). Desvio de colchões doados pelo governo federal para auxílio a vítimas de enchentes. Entrega e desvio dos bens para uso em evento da agremiação política a que o réu se encontra filiado. Alegada determinação do acusado para a cessão do material. Prova precária de envolvimento do réu no ilícito. Incidência do 'in dubio pro reo' e do 'favor rei'. Pedido julgado improcedente, com a absolvição do réu com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

.....
2. Diante da fragilidade da prova de efetivo envolvimento do acusado no crime em questão, é o caso de incidência dos

brocardos 'in dubio pro reo' e 'favor rei' somente restando proclamar a improcedência da pretensão ministerial.

3. Ação penal julgada improcedente."

(AP 678/MA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

3. Conclusão

Tenho por incensurável e inteiramente acertada a conclusão a que chegou, *no caso*, o eminente Relator, **notadamente** no ponto em que pôs em destaque os seguintes e relevantes aspectos:

"O princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, preceitua, na sua acepção probatória, que cabe ao órgão acusatório o ônus de comprovar a ocorrência de todas as circunstâncias elementares do tipo penal atribuído ao acusado na incoativa, sob pena de tornar inviável a pretendida responsabilização criminal.

No caso, a denúncia, na parte em que recebida pelo Plenário da Suprema Corte, imputa ao acusado a prática do crime de peculato, na modalidade desvio, em razão do saque de verba indenizatória disponibilizada pelo Senado Federal para custeio de despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, mediante a apresentação de notas fiscais que representariam de forma fictícia a prestação de serviço de locação de veículos.

Nada obstante as inúmeras contradições verificadas nas declarações prestadas em juízo por testemunhas defensivas, o conjunto probatório não se mostra capaz de sustentar a referida tese acusatória com a certeza exigida para a prolação do pretendido édito condenatório, razão pela qual se mostra imperiosa a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal." (grifei)

Desse modo, Senhor Presidente, e **na condição de Revisor, manifesto-me de pleno acordo** com o eminente Ministro Relator **na**

AP 1018 / DF

resolução desta causa penal, julgando improcedente a presente ação penal **e decretando**, em consequência, **a absolvição** do réu, **com apoio** no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, **eis que** o Ministério Público **não** se desincumbiu **do ônus de comprovar**, além de qualquer dúvida razoável, os fatos constitutivos do pedido.

É o meu voto.

Em elaboração